DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10072/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10606/2015
PROTOCOLO	: 1601075
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IDENOR MACHADO – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 4/2015
CONTRATADO	: Y.L.T. RAMOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 2/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS
VALOR INICIAL	: R$ 48.750,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Y.L.T. Ramos - ME.

O procedimento licitatório realizado através do Convite nº 2/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 4/2015 já foram objeto de apreciação através da decisão DSG.G.JRPC-844/2017 (pç. 29, f. 219-220), onde se concluiu pela regularidade de ambos.

Procedendo à análise por meio da ANA - 1ICE – 11384/2018 (fls. 252-258) a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela irregularidade da execução financeira do contrato, diante da ausência da comprovação de manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, mediante certidões, na ocasião dos pagamentos realizados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 2903-2019 (pç. 259, fls. 259-262), onde, ao final, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> "**I** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2015** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação, pela empresa contratada, durante todo o pe-

ríodo de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela ausência de comprovação de regularidade da empresa contratada com a apresentação das CNDs."

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade da execução financeira do contrato ante a constatação de que os pagamentos foram efetuados sem que a contratada tenha efetuado a necessária comprovação de manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos III. IV e V do art. 29, Lei (federal) nº 8.666, de 1993, através da apresentação das respectivas certidões, conforme exigido pelo art. 55, XIII, da mesma Lei.

Ressalto, portanto, que a exigência quanto à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e perante o FGTS, durante a execução do contrato decorre da "Lei das licitações", sendo, portanto, de observância obrigatória durante a vigência do contrato administrativo.

O descumprimento da obrigação legal por parte do contratado configura infração às regras dos incisos IV e IX do art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012, ensejando a aplicação da penalidade prevista na regra do inciso I do art. 44, da mesma Lei, que, no caso, entendo deva ser fixada em 30 (trinta) UFERMS em atenção ao disposto no inciso I do art. 45.

Por fim, verifico que a irregularidade apontada ocorreu no transcurso do ano de 2015, período em que ocorreu a execução contratual, quando o presidente da Câmara Municipal de Dourados era o Sr. Idenor Machado.

Diante do exposto, **decido**:

I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 4/2015**, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Y.L.T. Ramos Me, diante da ausência de comprovação de manutenção das condições de habilitação, mediante apresentação das certidões pertinentes, durante os pagamentos realizados;

II – **Aplicar multa**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr.**, Idenos Machado, Presidente da Câmara Municipal de Dourados à época, inscrito no **CPF sob o n.º 050.808.001-00,** diante da irregularidade descrita no item I;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AK